

Registro: 2013.0000122087

### **ACÓRDÃO**

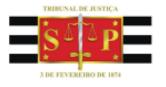
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0040279-73.2004.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes/apelados LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), GRACIELLE CRSITINA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA) e GUILHERME HENRIQUE ROSA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), são apelados/apelantes ALLIANZ SEGUROS S/A, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU EMDURB e EXPRESSO DALÇOQUIO LTDA.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao agravo retido de fls. 907/910, deram parcial provimento aos recursos dos autores e da corré EMDURB e negaram provimento aos recursos da corré Expresso Dalçóquio Ltda. e da seguradora litisdenunciada. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Mendes Gomes RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0040279-73.2004.8.26.0071

Apelantes: LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA, GRACIELLE CRISTINA

**ROSA e GUILHERME HENRIQUE ROSA** 

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE

**BAURU - EMDURB** 

EXPRESSO DALÇOQUIO LTDA.

**ALLIANZ SEGUROS S/A** 

Apelados: OS MESMOS

Comarca: BAURU - 7ª Vara Cível

VOTO Nº 26.646

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROVAS ORAIS E **DOCUMENTAIS CONCLUDENTES CULPA** EXCLUSIVA/CONCORRENTE DA VÍTIMA INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIMENTO DAS RÉS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - PENSÃO MENSAL - NECESSIDADE - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E EQUITATIVO - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - REFORMA DA SENTENÇA, APENAS, PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MORAIS Е REDUÇÃO HONORÁRIA **VERBA** PERCENTUAL DA SUCUMBENCIAL.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c. prestação de alimentos, fundada em acidente de trânsito, proposta por LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA, GRACIELLE CRISTINA ROSA e GUILHERME HENRIQUE ROSA em face de EMPRESA DE



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU — EMDURB e EXPRESSO DALÇOQUIO LTDA., que a r. sentença de fls. 1026/1039, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de: a) pensão alimentícia aos autores, com correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas atrasadas e observância dos reajustes do salário mínimo para composição mensal dos valores, inclusive 13º salário e 1/3 de férias devidas desde o evento; b) indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 35.000,00 para cada um dos autores, com correção monetária e juros; e c) em idêntica proporção, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor total da condenação, incluindo-se doze prestações vincendas, atualizadas até a liquidação. Com relação à lide secundária, julgou procedente o pedido formulado na denunciação da lide, para condenar a litisdenunciada ao pagamento, no limite total da apólice de seguro, da indenização a cargo do seu segurado.

Irresignadas, apelam as partes.

Pugnam, os autores, pela majoração da indenização por danos morais, para o equivalente a 1.000 salários mínimos (fls. 1045/1051).

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU – EMDURB aduz que o evento danoso se deu por culpa exclusiva do motorista da corré EXPRESSO DALÇOQUIO LTDA.. Alega culpa concorrente da vítima, que pegou carona na parte externa (estribo) do caminhão de lixo, e do motorista da corré. Afirma que o seu motorista efetuava transporte gratuito da vítima e, por não ter ele agido com dolo ou culpa, não deve ser responsabilizada pelo evento. Impugna os critérios da pensão. Assevera que o termo *a quo* da obrigação alimentar deve ser a data da propositura da ação e que os juros somente são devidos a partir da citação. Enfatiza que os valores da pensão alimentícia e do dano moral não foram fixados com prudência, devendo ser revistos. Pugna que a



verba honorária seja reduzida para o patamar de 10%. Por fim, pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita, alegando estar passando por dificuldades financeiras, bem como que seja considerada prequestionada a matéria (fls. 1076/1109).

A EXPRESSO DALÇOQUIO LTDA. requer, preliminarmente, o exame do agravo retido interposto às fls. 907/910. No mérito, alega que o evento danoso se deu por culpa exclusiva do motorista da corré EMDURB. Ressalta que, por conta do evento danoso, os autores passaram a receber pensão por morte, não havendo necessidade de complementação da renda dos mesmos. Defende que o valor do dano moral é excessivo e que a seguradora deve arcar com as verbas de sucumbência (fls. 1141/1150).

A seguradora, por sua vez, alega que o evento danoso se deu por culpa exclusiva do motorista da EMDURB (fls. 1066/1070).

Recursos processados, respondidos (fls. 1165/1170, 1172/1178 e 1180/1184) e com parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1191/1199).

Anoto os preparos (fls. 1111/1112, 1151/1152 e 1071/1072). Ausente o recolhimento do preparo do recurso dos autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (cf. fls. 34).

#### É o relatório.

Porque reiterado em preliminar, conheço do agravo retido de fls. 907/910, interposto pela corré EXPRESSO DALÇOQUIO LTDA. contra a r. decisão de fls. 892/893, na parte que consignou que a ilegitimidade passiva por ela suscitada confundia-se com o mérito; condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela extinção do processo em relação ao condutor do veículo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

da corré EMDURB, por ela denunciado à lide; entendeu que, como o julgamento da ação penal não importou em negativa de autoria ou outra causa de interferência na jurisdição civil, não teria repercussão na lide.

Sustenta a agravante que não haveria necessidade de ser alcançado o final da lide para o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que indiscutível a inexistência de culpa do seu preposto, já reconhecida em outro processo cível. Quanto à denunciação da lide, alega que o referido instituto não existe somente para o caso de direito de regresso, observando que o litisdenunciado poderia ter sido incluído na demanda por meio de outra modalidade de intervenção de terceiros, como a nomeação à autoria ou o chamamento ao processo. Enfatiza que o seu preposto foi absolvido na esfera penal. Busca a reforma do *decisum*.

O agravo foi respondido (fls. 925/931).

Não merece prosperar o inconformismo da

agravante.

Malgrado os seus argumentos, é sobremodo importante assinalar que o reconhecimento de inexistência de culpa de seu preposto, nos autos de outra demanda cível, não interfere no presente feito. Restando comprovada a existência do fato e a participação de seu veículo no acidente e, ainda, fundada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam na ausência de culpa da agravante ou de seu preposto, não havia, de fato, como analisá-la no momento processual pretendido. Inadequado seria esquecer que se trata de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo envolvido no evento danoso, não havendo que se falar em culpa, pois, "na responsabilidade objetiva, exige-se apenas a mera relação causal entre o comportamento e o dano". Não bastasse isso, não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou qualquer outra causa capaz de "romper o nexo causal e desfazer o liame que justifica a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Rui Stoco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed., p. 155.



responsabilização"2.

No tocante a denunciação da lide, é bem verdade que a agravante não se insere em quaisquer das hipóteses previstas no art. 70 do Código de Processo Civil, de modo que era mesmo incabível a denunciação do motorista da corré EMDURB. A propósito, embora fosse possível a substituição de uma modalidade de intervenção de terceiros por outra, em aplicação ao princípio da fungibilidade, conforme preceitua o princípio da instrumentalidade das formas, ausentes os requisitos legais para o acolhimento das modalidades sugeridas.

Além disso, quanto à alegada interferência do processo criminal na presente lide, oportuno se torna dizer que o sistema brasileiro adotou o princípio da independência das responsabilidades, o qual estabelece que o mesmo fato pode dar origem a sanções civis, penais e administrativas, aplicáveis cumulativamente.

Isso significa que a responsabilidade civil independe da responsabilidade criminal (CC, art. 935), de modo que a absolvição do motorista da agravante na seara criminal não repercute para fins de reparação civil.

Nesse contexto, de rigor a manutenção do

Nego, pois, provimento ao agravo retido.

Passo ao julgamento conjunto do mérito dos

recursos.

decisum.

Cuida-se de ação de indenização c.c. alimentos, fundada em acidente de trânsito, na qual se busca o recebimento de indenização e pensão alimentícia por força do falecimento do marido e pai dos autores, Sr. Antonio Carlos Rosa.

É fato incontroverso nos autos que a vítima morreu em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o caminhão de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Idem.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

carga da corré EXPRESSO DALÇOQUIO LTDA. e o caminhão de lixo da corré EMDURB, sendo desta última empregado, no cargo de coletor de lixo.

Cinge-se a questão na apuração da autoria da responsabilidade pelo evento danoso, extensão e danos passíveis de reparação, sendo necessário o exame das provas que instruem o feito.

Com efeito, examinando os autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau analisou e decidiu corretamente as questões discutidas pelas partes, valendo-se, para tanto, de profícua e minuciosa avaliação do conjunto probatório e do direito aplicável na espécie.

Como bem consignado na r. sentença (fls.

### 1029/1032):

"A culpa com que se houve o motorista e preposto da ré Dalçóquio é induvidosa.

Colheu o caminhão de lixo em sua porção traseira e, como é cediço, em matéria de abalroamento na parte traseira milita presunção *juris tantum* de culpa em desfavor do motorista do veículo que segue atrás (RT 437/126).

Tratando-se, porém, de presunção relativa de culpa, poderia ser elidida mediante prova cabal em contrário.

No desempenho de tal tarefa, alegou a ré que o caminhão de lixo, procedente do acostamento, ingressou de inopino na pista asfáltica à sua frente, tornando inevitável a colisão.

Ocorre que esta versão não encontrou apoio na prova produzida.

O laudo elaborado pela perícia técnica não dá conforto à versão, valendo anotar que não se registrou qualquer sinal de frenagem.

O sitio da colisão apontado, por demais, ficava razoavelmente além da alça de acesso (cerca de 200 metros) e se indicou velocidade para o caminhão de lixo à ordem de 53 Km/h, que haveria de desenvolver, carregado de lixo como estava e sob pequeno aclive, depois de considerável tempo de percurso.

De mais a mais, a prova oral produzida informa que o caminhão de lixo já seguia há cerca de 250 ou 300 metros pela rodovia (fls. 977/8 e 984), onde ingressara com o cuidado de verificar a inexistência de veículo se aproximando (fls. 983). Só depois houve a aproximação da carreta que não obstante a sinalização dos passageiros caminhão de lixo e a existência de livre passagem pela faixa da esquerda, acabou por colher a traseira do caminhão de lixo (fls. 984/5).

Note-se que o tempo estava limpo, sem chuva ou neblina e que o caminhão de lixo estava devidamente sinalizado, com luzes e giroflex acionados (fls. 969/70, 976, 987 e 992) de sorte que era perfeitamente possível ao motorista do caminhão de carga visualizar a presença do caminhão de lixo na pista de rolamento.

E nem se diga que este transitava a velocidade muito baixa, pois no local a rodovia, que percorre a área urbana de bauru, tem velocidade máxima permitida de 80 Km/h.

O fato do caminhão de lixo estar transportando a vítima de forma irregular, não tem o



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

condão de afastar a responsabilidade da ré Dalçóquio no evento, já que esta não foi a causa primária do acidente.

Mas é indicação clara de que aquela também deve ser responsabilizada pelo evento morte que desencadeou a pretensão indenizatória.

Deveras, o transporte de pessoas na parte externa de veículo é prática expressamente proibida pela legislação (CTB, art. 235) e não era, nas circunstâncias, autorizada, até porque os transportados não estavam mais de serviço, afora que o veículo estava transitando por rodovia.

Nem se invoque transporte de cortesia para repelir responsabilidade, já que esta subsiste em se tratando de culpa grave (STJ, Súm. 145).

O fato da ré Emdurb não autorizar este transporte, estando a prova a evidenciar que nenhuma conduta efetiva para coibi-la adotou (fls. 967, 975, 986), sequer promovendo punições administrativas (fls. 997 e 1003), pese cuidar-se de prática rotineira ao longo de vários anos (fls. 975, 986), por evidente não afasta a sua culpa.

Daí advir, também, a sua necessária responsabilização pelo evento, como também apontou o representante do Ministério Público em lúcidas razões.

De resto, não há se cogitar de culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima, porque a colisão, como se viu, decorreu de culpa exclusiva do preposto da ré Dalçóquio, ao passo que era responsabilidade do condutor do caminhão de lixo negar o transporte de cortesia naquelas condições."

De fato, os elementos coligidos nos autos prestigiam a tese esposada na r. sentença guerreada.

O conjunto probatório e a dinâmica dos fatos evidenciam que, embora os motoristas das corrés tenham sido absolvidos no processo crime contra eles instaurado (v. fls. 249/251, 770/775 e 854/863), é certo que ambos, com suas ações, praticaram ato ilícito, causando a morte da vítima. Reitere-se que a responsabilidade civil independe da criminal. Outrossim, a culpa do autor do dano acarreta a responsabilidade objetiva da pessoa sob cuja direção se encontrar (CC, art. 932, III).

Pois bem.

A corré EMDURB concorreu para o fatídico acidente, uma vez que não é permitido conduzir pessoas na parte externa do veículo, conforme prescreve o art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro. Frise-se que a conduta do seu motorista se tornou ainda mais grave pelo fato de o transporte irregular estar sendo realizado em uma rodovia, ou seja, via em que os veículos trafegam em alta velocidade, tornando o risco



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de um acidente ainda maior. Ademais, cabe ressaltar que, ainda que o funcionário se recuse a obedecer as normas de segurança, cabe ao empregador obrigá-lo a cumpri-las, sob pena de demissão por justa causa.

Quanto a corré Expresso Dalçóquio Ltda., também foi responsável pela ocorrência do acidente, porque o seu veículo colidiu na parte traseira do veículo pertencente à EMDURB, não tendo respeitado a distância necessária em relação ao veículo que estava em sua frente. Como cediço, em se tratando de colisão traseira, é presumível a culpa do motorista do veículo que abalroou o da frente.

De acordo com pacífica jurisprudência:

"Acidente de trânsito — Abalroamento na parte traseira — Presunção de culpa do motorista que colide pela traseira não elidida — Responsabilidade do réu caracterizada — Indenizatória procedente" (JTACSP, 162:219 e 161:256)

"Indenização — Responsabilidade civil — Acidente de trânsito — Culpa presumida do motorista que colide contra a traseira de outro veículo — Ação procedente — Sentença mantida" (RJTJSP, 42:106 e 49:91)

Na linha deste entendimento, e sobretudo em obediência ao ditames do inciso II, do art. 333 do CPC<sup>3</sup>, é de se concluir que incumbia ao Expresso Dalçóquio Ltda., através de prova convincente, derrubar a presunção de culpa que recai sobre o seu motorista, em virtude de ele ter colidido na retaguarda do automóvel da EMDURB.

Todavia, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, valendo observar que quanto às provas produzidas, melhor sorte não a toca, nos termos da bem fundamentada sentença.

Em razão das circunstâncias acima descritas,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I - (omissis)

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



igualmente não há que se cogitar de culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima, transportada sem nenhuma segurança no estribo do caminhão de lixo, após um dia árduo de trabalho.

Correta, ainda, a fixação de pensão mensal, em favor dos autores.

O *de cujus*, quando dos fatos, auferia pouco mais de R\$ 500,00 por mês, conforme os comprovantes acostados às fls. 23/24.

E os elementos existentes nos autos evidenciam que a vítima sustentava o lar, dependendo os autores dos valores por ela recebidos.

Neste contexto, forçoso reconhecer que os autores fazem jus à pensão mensal, pela perda da principal fonte de sobrevivência.

E quanto ao valor devido, mostra-se adequado o percentual fixado em primeiro grau (2/3 do total de rendimentos recebidos pela vítima: 1/3 para a cônjuge supérstite, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, e outro terço para os filhos, até a data que atingirem 25 anos de idade). O referido percentual se justifica porque, com a morte da vítima, cessaram, apenas, as suas despesas pessoais e não os gastos de manutenção de um lar, que, como cediço, são maiores. Em relação aos filhos do falecido, a pensão lhes é devida até que completem 25 anos de idade, por se presumir que, nesta idade, atingirão a independência financeira ou, possivelmente, constituirão família própria e não terão mais a necessidade do auxílio financeiro em questão. Impende destacar, ainda, que a pensão deve compreender o décimo terceiro salário, como, aliás, restou determinado na fundamentação da r. sentença (fls. 1034), por tratar-se de parcela que a vítima receberia na profissão que, agora, infelizmente, não mais poderá exercer.

Registre-se, por oportuno, que a indenização por



dano material, com fundamento na responsabilidade civil extracontratual, independe de eventual benefício concedido a título de pensões, auxílios-doença ou aposentadorias, na medida em que os pressupostos de uns e outros são absolutamente distintos e inconfundíveis.

As verbas de caráter previdenciário têm natureza distinta daquela fixada a título de indenização por ilícito civil, sendo, pois, possível a sua cumulação.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior

### Tribunal de Justiça:

"O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS."<sup>4</sup>

"O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fulcro no art. 37, par. 6°, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo, conforme o caso a indenização compreender danos morais e, ou materiais." 5

Portanto, adequados se mostram os critérios da pensão mensal fixada em primeiro grau. Urge asseverar que, de acordo com o estipulado na r. sentença, a verba é devida desde o evento danoso, assim como os juros de mora sobre ela incidentes (STJ, Súmula nº 54).

Por outro lado, o *quantum* da indenização por danos morais, no nosso ordenamento jurídico, ficou entregue ao prudente arbítrio do juiz, o qual, levando em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, deve apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando, ainda, para as circunstâncias do fato, de maneira que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento, nem seja inexpressiva.

 $<sup>^4</sup>$  REsp 575.839-ES - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR. –  $4^{\rm a}$  Turma - j. 18.11.2004 -  ${\bf in}$  DJU 14.3.2005.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> REsp 922.951-RS – Rel. Min. LUIZ FUX – 1<sup>a</sup> Turma – j. 17/12/2009 – DJU 10/02/2010.



De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar<sup>6</sup>, para a fixação do valor do dano moral,

"levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado".

Para Yussef Said Cahali<sup>7</sup>, nesta espécie de dano, adquire particular relevo informativo, para a fixação do *quantum* indenizatório, a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Todavia, tais requisitos devem ser valorados com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.

No caso concreto, os autores perderam, no trágico acidente, alguém muito próximo a eles, fato que causa a qualquer pessoa, nessas circunstâncias, imensurável sofrimento e amargura.

Importante assinalar-se que a minoração da verba indenizatória viria de encontro ao caráter pedagógico de que se reveste a pena e seria insuficiente para ressarcir os danos morais causados aos autores, ao passo que a majoração, por estes pretendida (mil salários mínimos), revela-se por demais exagerada, mormente tendo em vista os parâmetros fixados por esta Colenda Câmara em casos análogos.

Na hipótese em comento, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa dos autores, mas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> in "Reparação Civil por Danos Morais" - Ed. RT - 3ª ed. - p. 279.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> in "Dano Moral" - Ed. RT - 2<sup>a</sup> ed. - p. 266.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, tenho que a verba indenizatória fixada pelo magistrado singular, qual seja, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) - R\$ 35.000,00 para cada um dos autores -, deve ser majorada para o equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época deste julgamento colegiado, (1/3 para cada um dos autores), montante que deverá ser atualizado monetariamente, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data desta decisão.

No que tange à fixação dos honorários advocatícios, verifica-se que a condenação da verba honorária mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para 10% sobre o valor da condenação.

No que diz respeito à responsabilidade da seguradora/litisdenunciada pelas verbas de sucumbência, como pretendido pela litisdenunciante Expresso Dalçóquio Ltda., é necessário tecer algumas considerações.

Sabe-se que a denunciação da lide é um processo incidental e, em consequência, aplicam-se sobre ela as normas e princípios gerais do processo, inclusive os relativos aos honorários de advogado.

O referido instituto envolve uma relação jurídica processual complexa, em virtude da coexistência de duas demandas num só processo. Tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal.

No caso concreto, como os autores não moveram nenhuma ação contra a denunciada, inocorrendo relação jurídico-processual entre os mesmos, a seguradora não poderia mesmo ser responsabilizada pelas verbas sucumbenciais da ação principal.



Resta a análise do pedido de gratuidade processual formulado pela corré EMDURB, que, adianto, fica indeferido. Isto porque, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à empresa pública, ainda que sujeita a regime de parcelamento de dívida tributária, é totalmente descabida, porquanto ausentes os pressupostos legais autorizadores.

De outro lado, diga-se que as disposições por ela citadas, para fins de prequestionamento, na hipótese vertente, não foram infringidas.

Por derradeiro, observa-se que a corré Expresso Dalçóquio Ltda. recolheu o preparo (porte de remessa e retorno dos autos) do seu recurso em valor inferior ao informado pela Serventia às fls. 1041, de modo que deverá recolher a diferença faltante, sob pena de inscrição do valor respectivo na dívida ativa do Estado.

Assim entendido, a r. sentença impugnada deve em parte ser reformada, apenas para o fim de modificar o valor da indenização por danos morais e reduzir o percentual da verba honorária sucumbencial, nos moldes acima delineados, devendo ser mantida nos demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, o voto nega provimento ao agravo retido de fls. 907/910, dá parcial provimento aos recursos dos autores e da corré EMDURB e nega provimento aos recursos da corré Expresso Dalçóquio Ltda. e da seguradora litisdenunciada.

### MENDES GOMES Relator